



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

# RECURSO

02-2026

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER ouvido o Soberano Plenário que seja deferido RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE quanto à manifestação contrária à tramitação da Indicação Legislativa n.º33/2026 (Processo Digital 14.647/2026), protocolizada em 12/03/2026, com parecer da Diretoria Jurídica nº 268/2026 de 02/04/2026

## Justificativa

Venho, respeitosamente, apresentar recurso ao parecer da Procuradoria-Geral que se manifesta contrariamente à tramitação da Indicação Legislativa n.º33/2026, o qual **“Assegura prioridade especial de atendimento às pessoas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos sobre os demais beneficiários do atendimento prioritário, no âmbito do Município de Campo Mourão”,**



A Procuradoria-Geral manifestou-se desfavoravelmente à tramitação da presente Indicação Legislativa, sob o argumento de suposta inconstitucionalidade material decorrente de eventual usurpação de competência.

Entretanto, com o devido respeito, tal entendimento merece revisão.

A proposta em análise não institui regime jurídico nacional, tampouco cria ou altera direitos gerais relativos à proteção da pessoa idosa. Limita-se, exclusivamente, a disciplinar a organização do atendimento no âmbito dos serviços públicos municipais, matéria está inserida na esfera de competência administrativa do Município.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal assegura ao Poder Executivo a prerrogativa de organizar e gerir os serviços públicos locais, bem como promover o bem-estar da população, o que abrange a definição de critérios de atendimento no âmbito da Administração Pública Municipal.

Importante destacar que a matéria tratada não se confunde com a criação de normas gerais de proteção ao idoso, mas sim com a regulamentação interna de procedimentos administrativos, visando garantir maior efetividade ao atendimento prioritário já reconhecido pelo ordenamento jurídico.

Ademais, a Constituição Federal estabelece a proteção e a prioridade à pessoa idosa como princípio fundamental, cabendo a todos os entes federativos — inclusive os Municípios — adotar medidas que assegurem sua concretização no plano local.

Dessa forma, ao estabelecer prioridade especial no atendimento para pessoas com idade igual ou superior a 80 anos, a proposta apenas aperfeiçoa a execução de políticas públicas já existentes, sem inovar no ordenamento jurídico em matéria de competência legislativa.

Diante do exposto, resta evidente que a presente proposição não incorre em vício de inconstitucionalidade, tratando-se de matéria de interesse local, plenamente compatível com a competência administrativa municipal.

Assim, requer-se a reconsideração do parecer jurídico, ou, alternativamente, o regular prosseguimento da Indicação Legislativa, por sua relevância social, adequação jurídica e atendimento ao interesse público.



**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO  
MOURÃO**, Estado do Paraná, em 13 de abril 2026

**Sidnei Jardim**  
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2026 16:26 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p9865352d13d54>

